



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000706-17.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante ASTURIA ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA, é apelado LEANDRO PEREIRA ENGENHARIA E SERVIÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.549.

Apelação nº 1000706-17.2024.8.26.0586.

Comarca: São Roque - 2ª Vara Cível.

Apelante: Astúrias Administradora de Obras Limitada.

Apelado: Leandro pereira Engenharia e Serviço.

Juiz (a): Ricardo Augusto Galvão de Souza.

RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços – Empreitada (Execução de projetos técnicos de engenharia e arquitetura e Execução e aprovação de terraplanagem) – Ação monitória – Sentença de procedência – Recurso de apelação interposto pela ré – Indeferimento de justiça gratuita - Prazo concedido para recolher o preparo, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, não atendido - Pena de deserção aplicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 84/85, que julgou procedente a ação monitória ajuizada por *Leandro pereira Engenharia e Serviço* contra *Astúrias Administradora de Obras Limitada*, decretou a revelia da ré e constituiu de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC. Em virtude do não pagamento voluntário do débito no prazo legal, impôs à vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a ré preliminarmente pede a concessão da assistência judiciária gratuita. No mais, diz se tratar de ação monitória movida pelo apelado em seu desfavor, fundada em dois contratos, o primeiro de prestação de serviços de execução de projetos técnicos de engenharia e arquitetura e o segundo de

execução e aprovação de terraplanagem (contratos copiados a fls. 20/23 e 30/32). Aduz terem sido os termos rompidos prematuramente, sem os pagamentos correspondentes, objeto do pedido monitório.

Prossegue mencionando ter a r. sentença decretado sua revelia pela não apresentação de contestação no prazo legal, e julgado procedente a ação, contudo, sua citação ocorreu por meio de via postal, tendo sido o AR (aviso de recebimento) subscrito por funcionário de sua antiga sede, o que impediu o exercício de sua defesa, o que ocorreu por ter alterado seu endereço (com comunicação à Junta Comercial). Aduz ter tido ciência do trâmite dos autos apenas ao consultar o sítio eletrônico “JusBrasil”. Pede o provimento de seu apelo, para que seja decretada a nulidade do ato citatório, com o retorno dos autos à vara de origem, para abertura da instrução probatório e regular marcha processual (fls. 88/93).

Contrarrazões a fls. 114/126.

Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela pessoa jurídica apelante, foi determinado o recolhimento do preparo em 05 (cinco) dias (fls. 138/139). Interposto agravo interno (fls. 141/147) o julgamento desta Câmara ocorrido em 05.02.25 negou provimento por unanimidade (Acórdão de fls. 164/169) integrado o julgado em sede de embargos de declaração (Acórdão de fls. 117/184).

Os autos tornaram conclusos, sem que o apelante tenha efetuado o recolhimento do preparo recursal determinado (certidão de fl. 186).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Estabelece o artigo 1.007 do vigente Código de Processo Civil, em caráter geral, a obrigação do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

A Lei Estadual nº 4.952/85, fixa, como princípio também genérico, a obrigatoriedade de realização de preparo da apelação, segundo prescrito por seu artigo 4º, inciso II.

Na hipótese, verifica-se que a pessoa jurídica ré ao interpor seu recurso, não apresentou no ato a guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente ao preparo (fls. 88/93) nem tampouco após o indeferimento do pedido de gratuidade e concessão de prazo para tanto (fl.186).

De fato, a questão referente ao pedido de justiça gratuita formulado “in casu”, foi amplamente debatida e expressamente indeferida por esta Câmara Julgadora (Acórdãos de fls. 164/169 e 177/184).

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo

1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, uma vez que embora regularmente intimado para efetuar o pagamento devido, não atendeu o apelante ao comando judicial.

Por fim, observo que embora não conhecido o apelo, a sua interposição gerou trabalho adicional em segunda instância, com apresentação de contrarrazões (fls. 114/126).

Assim, observado o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo civil, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para 12% (doze por cento) considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora